



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

**PROC. Nº 1092/23**  
**PLL Nº 639/23**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição se fundamenta na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ela assegura aos autistas os benefícios concedidos a toda pessoa com deficiência, ressaltando o dever do Poder Público de fazer com que a Lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados não somente para preparar os autistas, mas para também para descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade. O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista é dever do Estado em todas as suas esferas.

Sabendo que o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, uma condição permanente e que não tem cura, o presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar ações da sociedade e do Município por meio de ações educacionais que proporcionem o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento das políticas relativas às pessoas com o TEA. O Município deve estimular a inserção de autistas nas escolas públicas, na vida social, na saúde e no mercado de trabalho, e este Projeto propõe e auxilia em tais objetivos, com a criação da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Portanto, incluímos esta Lei em nossa Cidade para que os autistas e suas famílias tenham a segurança e a garantia de seus direitos adquiridos e que possam gozar de uma vida sadia e mais equalizada em nossa Porto Alegre.

Pelo exposto, peço aos meus pares a acolhida deste Projeto de Lei e sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

## PROJETO DE LEI

### **Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela clinicamente diagnosticada.

**§ 2º** A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, do seu acompanhamento e da sua avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência;

V – a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública sobre o TEA e suas implicações; e

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com TEA:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e a serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) diagnóstico precoce;

b) atendimento multiprofissional;

c) nutrição adequada e terapia nutricional;

d) medicamentos; e

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; e

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho; e

d) à assistência social.

**§ 1º** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

**§ 2º** O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino em geral e nas aplicações didáticas.

**Art. 4º** A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º** A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**Art. 6º** O gestor escolar que recusar a matrícula de aluno com TEA responderá administrativamente conforme determinação a ser estabelecida pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Fica vedada a limitação de alunos com TEA por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 09/11/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código

